

N. F. N° - 128984.0645/23-6

**NOTIFICADO** - COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES  
- COOPATAN

**NOTIFICANTE** - RUI ALVES DE AMORIM

**ORIGEM** - DAT SUL/ IFMT SUL

**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 15/09/2023

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF N° 0174-02/23NF-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Contribuinte comprovou tratar-se de produto destinado a industrialização na empresa. Não cabendo a aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 15/03/2023, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 13.244,40, multa de 60% no valor de R\$ 7.946,64, perfazendo um total de R\$ 21.191,04, pelo cometimento da seguinte infração.

**Infração 01 - 54.05.08:** Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: alínea “b” do inc. III do art. 332 do RICMS - Decreto nº 13.780/12, c/com o art. 12-A, inc. III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, inc. II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: **I**) Termo de Ocorrência Fiscal nº 4414521244/23-1 (fls. 04/05); **II**) cópia do DANFE 058.410 (fl. 06); **III**) cópia do DACTE nº 33.454 (fl. 07); **IV**) Consulta de contribuinte – Descredenciado (fl. 10); V) cópias do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 11).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 15/27, fazendo inicialmente uma descrição dos fatos que ensejaram a lavratura da Notificação Fiscal.

Informa que a Notificação em epígrafe teve como base na aquisição efetuada do produto Fécula de Mandioca (NCM 11081400), constantes na Nota Fiscal nº 058.410, utilizado como matéria prima na industrialização de Tapioca, Goma Fresca, Tapioca Hidratada, Beiju de Coco e Beiju Comprido.

Lembra que o enquadramento legal disposto na alínea “b” do inc. III do art.332 do RICMS/BA determina o recolhimento da antecipação parcial do ICMS nas aquisições para a comercialização das mercadorias, o que não aconteceu com essa aquisição, pois se trata de produto que serve como insumo para a fabricação de outro.

Diz que a solicitante é contemplada com o Programa Desenvolve e os produtos fabricados com a Fécula de Mandioca, quais sejam: Tapioca, Goma Fresca, Tapioca Hidratada, Beiju de Coco e Beiju Comprido possuem selo de Identificação de Participação da Agricultura Familiar (SIPAF), portanto, usufrui do benefício fiscal que isenta estes produtos do ICMS nas operações internas.

Ademais o Acordão JJF nº 0274-06/22NF-VD da 6ª Junta de Julgamento Fiscal e o Acordão JJF nº 0186-02/22NF-VD da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, já julgaram o mérito semelhante ao aqui apresentado e decidiram que as Notificações ora impostas, fossem improcedentes, ratificando o alegado na presente defesa.

Diante do exposto acima mencionado, pedimos a improcedência total da presente Notificação

Fiscal.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

### VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE nº 058.410 (fl. 06) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal com o valor histórico de R\$ 13.244,40.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

(...)

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

(...)

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.*

A Notificada em sua defesa alegou que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque o produto constante no DANFE relacionado é utilizado como matéria prima na industrialização destinado a produção de Tapioca, Goma Fresca, Tapioca Hidratada, Beiju de Coco e Beiju Comprido. Portanto, e não é destinado a comercialização direta.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte no Cadastro da SEFAZ, constato que a atividade principal da empresa tem o CNAE 1063500 – Fabricação de farinha de mandioca e derivados, e o endereço para onde se destina a mercadoria é uma unidade produtiva. Possui outros CNAEs secundários como 1065101 - Fabricação de amidos e féculas de vegetais e 4632002 – Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas.

Nesta seara, em consulta à rede social *Instagram* da Notificada (COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE TRANCREDO NEVES - COOPATAN) averígua-se que a mesma tem como mercancia produtos derivados da Fécula de Mandioca sendo eles o Beiju da marca Itabaiana, a Tapioca Bahiaamido e a Tapioca Realeza.

Ressalto que a farinha de tapioca é um alimento produzido artesanalmente a partir da fécula de mandioca e é utilizada para fazer beijus, também chamados de tapiocas, consumidos em todo o Brasil com recheios doces e salgados.

Do deslindado, entendo que a aquisição da Fécula de Mandioca pela Notificada estabelece consonância com a destinação destas para industrialização, havendo possível conformidade na

industrialização na confecção do Beiju, cingindo-se ao final como mercadorias que têm por finalidade compor o processo de fabril da Notificada não se assentando na exigência do ICMS Antecipação Parcial.

O art. 12-A da Lei nº 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de um produto destinado a industrialização com matéria prima para produção de Tapioca e outros derivados, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **12898.40645/23-6**, lavrada contra **COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES - COOPATAN**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR